



Número: **0600089-86.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600059-56.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600089-86.2021.6.16.0000 impetrado por Deputado Federal Boca Aberta -Emerson Miguel Petriv, Deputado Estadual Boca Aberta Jr.- Matheus Viniccius Ribeiro PeTriv, Vereadora Mara Boca Aberta - Marly de Fátima Ribeiro e Guilherme Bissi Castanho em face de ato praticado pelo Juiz da 146ª Zona Eleitoral de Londrina-PR, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600341-73.2020.6.16.0146 que, a despeito do comparecimento do Representante dos Investigados, que apresentou problemas de conexão durante audiência virtual, deu prosseguimento à audiência com a oitiva das testemunhas em sua ausência, negou o reingresso do defensor, e negou o pedido de redesignação de audiência asseverando que a ilegalidade cometida pelo duto Juiz Eleitoral pode ser constatada pelos vídeos da audiência de instrução e julgamento designada naqueles autos, ocorrida no dia 25 de maio de 2.021, às 14h. O patrono Investigados (ora Impetrante) nos referidos autos foi vítima de um problema de conexão de internet, ocasionando o congelamento de sua imagem e posterior saída da sala de audiência virtual. Após, o Juiz que presidia a audiência entendeu por bem prosseguir com o ato, realizando a oitiva da testemunha Sonia Regina de Souza e iniciando a oitiva da testemunha Edmilson Lenardão sem a presença do Impetrante Guilherme Bissi Castanho, então na qualidade de advogado dos Investigados/Impetrantes. Ocorre, ainda, que o Impetrante e advogado Guilherme tentou o ingresso na sala de audiência virtual durante cerca de dez minutos, não tendo sido obtida a autorização pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral. (Requer: a) seja concedida liminarmente a segurança invocada, no sentido de suspender a eficácia dos atos impugnados e os pronunciamentos judiciais seguintes proferidos nos autos de nº 0600341rm73.2020.6.16.0146; b) subsidiariamente, a concessão liminar da suspensão do prazo para apresentação das alegações finais, tendo em vista a transgressão da LC 64rd90; c) no mérito, requer a concessão da segurança, com a anulação da audiência de instrução e julgamento e de todos os atos subsequentes; d) subsidiariamente, no mérito, a concessão da segurança para anular todos os atos derivados da Decisão que, violando a LC 64/90, determinou a apresentação de alegações finais pelas partes na Ação de Investigação Judicial Eleitoral).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON MIGUEL PETRIV (IMPETRANTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (IMPETRANTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (IMPETRANTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
GUILHERME BISSI CASTANHO (IMPETRANTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)

JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (IMPETRADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
<b>Documentos</b>		
Id.	Data da Assinatura	Documento
36010 416	08/06/2021 16:32	<a href="#"><u>Decisão</u></a>
		Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600089-86.2021.6.16.0000**

IMPETRANTE: EMERSON MIGUEL PETRIV, MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, MARLY DE FATIMA RIBEIRO, GUILHERME BISSI CASTANHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR0099426

IMPETRADO: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON MIGUEL PETRIV, MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO face à decisão pela qual o Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina deu prosseguimento à audiência de instrução no bojo da AIJE nº 0600341-73.2020.6.16.0146.

Argumenta o impetrante que a ilegalidade residiria no fato de que "iniciada a audiência, o Patrono Investigados na AIJE 0600341-73.2020.6.16.0146 foi vítima de um problema de conexão de internet, ocasionando o congelamento de sua imagem e posterior saída da sala de audiência virtual" e que "o Juiz que presidia a audiência entendeu por bem prosseguir com o ato, realizando a oitiva da testemunha Sonia Regina de Souza e iniciando a oitiva da testemunha Edmilson Lenardão" sem sua presença.

Sustenta que, "tentou o ingresso na sala de audiência virtual durante cerca de dez minutos, não tendo sido obtida a autorização pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral."

Aduz que, a "Autoridade coatora cerceou o direito à ampla defesa, sobretudo pelo tolhimento do exercício do contraditório no depoimento das testemunhas". Cita violação à Resolução CNJ nº 314/2020 e ao art. 7º, VI, alínea "b" do Estatuto da OAB. Pugna, no mérito, pela anulação da audiência de instrução e julgamento.



Subsidiariamente, afirma que requereu diligências no bojo da ação principal, entretanto, "o Impetrado encerrou a audiência de instrução de julgamento e, de forma automática DETERMINOU A ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES, ignorando o pleito dos Investigados". Por isso, requer a "anulação da intimação para apresentação de alegações finais, ato ilegal emanado pela Autoridade Impetrada".

Portanto, pugna pela concessão de liminar "no sentido de suspender o andamento do processo até o escorreito julgamento deste mandamus". Subsidiariamente, "pugna pela suspensão liminar da decisão que determinou a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais".

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deu continuidade à audiência de instrução supostamente obstando o ingresso do advogado dos investigados, bem como, na mesma solenidade determinou a abertura de prazo para alegações finais, alegadamente sem manifestar-se sobre pedido de realização de diligências.

**Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . ( *o m i s s i s* )

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de



c a u ç à o ;

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*."

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

Com efeito, verifica-se que por ocasião da abertura da audiência de instrução e julgamento de forma virtual pelo aplicativo "zoom", constatou-se a regular presença dos advogados das partes, requerente e requerido, e, quando seria iniciada a oitiva da primeira testemunha arrolada pelos requerentes, constata-se que houve o congelamento da imagem de vídeo do advogado de defesa, o que motivou o juízo a suspender por alguns minutos a oitiva a fim de aguardar sua reentrada.

Considerando que o advogado não solicitou a entrada na sala, o juízo de primeiro grau deu sequência à oitiva com a determinação ao servidor da justiça eleitoral que permitisse o ingresso do advogado de defesa tão logo houvesse a solicitação.

Encerrada a primeira oitiva, consta da gravação da solenidade que o servidor informou ao magistrado que o advogado solicitou por uma vez a reentrada, porém, imediatamente desconectou-se novamente, sendo renovada a orientação no sentido de conceder o acesso tão logo fosse empreendida nova solicitação, o que de fato ocorreu no início da assentada da segunda testemunha.



Ato contínuo, o advogado da defesa interrompeu a oitiva da testemunha e arguiu que seu direito estaria sendo obstado, requereu o registro do ocorrido na ata de audiência e, sem aguardar qualquer deliberação por parte do magistrado, anunciou que deixaria a sala virtual, o que efetivamente o fez.

Não se verifica a existência de qualquer decisão judicial manifestamente ilegal apta a dar sustento ao manejo do presente mandado de segurança.

O que se denota é que, ao passo em que o impetrante argui que houve cerceamento de defesa, na realidade, o que se extrai das provas carreadas à inicial é que o comportamento contraditório do próprio causídico foi responsável por eventual mitigação da oportunidade de inquirir as testemunhas. Nessa esteira, não cabe alegação de nulidade pela parte que lhe deu causa:

RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DA NULIDADE POR QUEM LHE DEU CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

O Art. 243 do CPC impede que o responsável pela nulidade do processo postule sua decretação. Por isso, não é lícita - mas condenável - a atitude da parte que argui a nulidade do processo com base em vício na própria representação processual.  
( . . . . )

[REsp 685.744/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29/06/2007]

Insta salientar que, no momento em que o causídico adentrou novamente a sala virtual de audiência estava no início o depoimento da segunda testemunha. Nessa esteira, não haveria qualquer óbice a que se procedesse o reinício da inquirição da segunda testemunha e, caso não fosse possível o mesmo com relação à primeira testemunha naquela oportunidade, que o juízo deliberasse por fazê-lo em data oportuna em audiência em continuidade.

Entretanto, o causídico externou sua posição de não continuar participando da solenidade, não podendo o aparato judicial, advogado da parte autora, testemunhas presentes e servidor ficarem à mercê da vontade do advogado de parte representada, de modo que tem lugar a aplicação do brocardo latino "venire contra factum proprium".

A par disso, de se registrar que não há nenhuma norma, positivada ou não, que determine a imediata suspensão ou adiamento de audiência em razão de um dos advogados deixar o recinto, seja ela realizada de forma presencial ou virtual.

Nem mesmo a normativa do CNJ invocada na petição inicial dá razão à argumentação do impetrante. Primeiro, que o caput do art. 3º da Resolução CNJ 314/2020 expressamente excepciona os feitos em trâmite no STF e na Justiça Eleitoral. Confira-se, a propósito, sua redação:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, **exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral**, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Nesse cenário, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Portaria nº 265, de 24 de abril de 2020, estabelecendo a retomada dos prazos processuais no contexto da



pandemia de COVID-19, vedando a designação de atos presenciais e, no que interessa ao presente por reproduzir a norma do CNJ enunciada pelo impetrante, determinando que "os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado".

Denota-se que de acordo com a normativa citada, o eventual adiamento de ato processual deveria decorrer de absoluta impossibilidade técnica ou prática, devidamente justificada nos autos, e não da abrupta saída, esponte própria, do advogado da defesa. *Ad argumentandum tantum*, as capturas de tela colacionadas pelo impetrante associada à ordem de serviço de prestadora de serviço de internet não constituem prova pré-constituída de que a justiça eleitoral, por seu servidor ou magistrado, obstaram o reingresso do advogado à sala de audiência, donde se extrai a falta de fundamento para manejo do *mandamus*.

Subsidiariamente, o impetrante requer no mandado de segurança o reconhecimento da violação ao rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, pugnando pela anulação da intimação para apresentação de alegações finais "a fim de que seja respeitada a fase de diligências".

Aduz que empreendeu, nos autos principais, requerimentos de diligências, entretanto, "o Impetrado encerrou a audiência de instrução de julgamento e, de forma automática DETERMINOU A ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES, ignorando o pleito dos Investigados e novamente denotando que A OPORTUNIDADE DE DEFESA ERA MERAMENTE ADEREÇO PARA O DESLINDE DA CAUSA".

Na mesma esteira, a decisão do juízo de primeiro grau não se encontra eivada de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Com efeito, o que se denota no ponto é a tentativa deliberada do impetrante de escamotear os atos processuais de forma a obter seu desiderato. De início verifica-se que o impetrante não colacionou aos autos a cópia da petição na qual alega que realizou pedidos de diligências diversas, de modo que, pela simples visualização dos elementos que guarnecem a inicial, não é possível saber se tais pedidos constaram ou não da contestação.

Não obstante, a consulta ao processo eletrônico em trâmite em primeiro grau revela que, não apenas o pedido das diligências não constou da peça de defesa e sim de petição posterior, - mas também que o magistrado de primeiro grau, em saneador, deliberou pela preclusão da oportunidade para requerer provas não referidas na contestação, dentre elas, os referidos pedidos de diligências (id. 81656455 - dos principais). Tal decisão também não foi colacionada pelo impetrante.

Soma-se, ainda, que, embora alegue a nulidade da deliberação do juiz pela abertura de prazo para alegações finais, nos autos principais não houve insurgência da defesa contra o saneador de modo que, ainda que não houvesse preclusão quanto ao pedido de produção de provas, decorreu com relação à alegação de nulidade. As razões que levam a essa conclusão estão em consonância com precedentes da Corte Superior que, embora proferida em relação ao arrolamento de testemunhas:



AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90.

N U L I D A D E

R E L A T I V A .

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF.

D E S P R O V I M E N T O .

( . . . . )

2. Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão.

( . . . . )

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

[Agravo de Instrumento nº 11359, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE]

De tudo quanto exposto, revela-se que os atos tidos por coator não se revestem da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia, atraindo a aplicação do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célebre e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Traslade-se a presente decisão aos autos da AIJE nº 0600341-73.2020.6.16.0146.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

